

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

### ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS-ENVELOPE II PROPOSTA DE PREÇOS - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018

#### PROCESSO Nº 20682/2017

Na data de 25 (vinte e cinco) de Abril de 2018, às 14h:00, reuniu-se na Sala de Reuniões do Palácio São José, Prefeitura de Paranaguá, sito na Rua Júlia da Costa, nº 322, Centro Histórico, a Comissão Permanente de Licitação designada pelo Decreto nº 191/2017, com a seguinte composição: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SHEILA DA ROSA MARIA, Membros da Comissão Permanente de Licitação: CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO; FILIPE ALMEIDA DOMINGUES e FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO; anota-se ainda a presença do engenheiro da SEMOP, Sr. Thales Martins de Oliveira Gomes, para auxílio; com a finalidade de proceder a análise dos recursos interpostos referente a análise das proposta de preços do processo licitatório Tomada de Preços nº 001/2018, tendo como objeto **“Seleção e Contratação empresa habilitada para elaboração de Projeto Executivo, para Reforma e Ampliação de Edificações destinadas a Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino fundamental, para atendimento da Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral – SEMEDI, nos termos do Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilha de serviços e demais documentos anexados a este edital”**. Tratam-se de recursos interpostos contra a decisão desta Comissão na fase de classificação e julgamento, da Tomada de Preços 001/2018, ocorrida em 05 de abril de 2018. Na oportunidade, a CPL realizou a classificação por etapas<sup>1</sup>, sendo que, no primeiro momento, foram desclassificadas as propostas que não atenderam às exigências do ato convocatório, conforme preconiza o art. 48, I, da Lei 8666/93, e, num segundo momento, seguindo o rito estipulado pelo art. 48 da Lei de Licitações, foram desclassificadas as propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis. As empresas SYNDERSKI ENGENHARIA CIVIL LTDA e HANSEN & MELO LTDA apresentaram recurso de forma tempestiva, não tendo sido apresentada contrarrazões. Pois bem, quanto a alegação da empresa HANSEN & MELO LTDA, esta comissão, através da assessoria técnica prestada pelo engenheiro Sr. Thales Martins de Oliveira Gomes, decidiu rever seu posicionamento. Isso porque, a empresa em questão apresentou tanto o detalhamento do B.D.I em sua proposta, como também o fez incluir no preço unitário presente de suas planilhas. Dessa forma, considerando que os itens 9.1.3.1 e 9.1.3.2 do Edital permitem a apresentação dos preços unitários da forma como feita pela licitante, e que o item 9.1.6 somente exige o detalhamento do B.D.I, sendo que esta obrigação foi cumprida pela recorrente, **esta comissão delibera, por unanimidade pela CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA HANSEN & MELO LTDA**. Quanto aos argumentos levantados pela empresa SYNDERSKI ENGENHARIA CIVIL LTDA, os mesmos não merecem prosperar. A desclassificação da empresa, ocorreu em virtude de apresentação de proposta inexequível. Nesse sentido, o instrumento convocatório dispõe, no item 12.12.6.1: “Considera-se manifestamente inexequível a proposta cujo valor global proposto seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou (b) Valor orçado pela Administração.” Pois bem, da leitura do item acima, c/c art.48, §1º, a, da Lei 8666/93, é

1

1. “A atividade de julgamento das propostas dissocia-se em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais na Lei e no ato convocatório”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. - 17a ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pg. 998)

2. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. - 17a ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pg. 1021)

3. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005. pg 12.

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

### ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS-ENVELOPE II PROPOSTA DE PREÇOS - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018

#### PROCESSO Nº 20682/2017

possível concluir que, serão desclassificadas, por serem manifestamente inexequíveis, aquelas propostas que não atingem em valor, no mínimo 70% do menor valor entre, a média aritmética dos valores superiores a 50% do valor orçado, ou o próprio valor orçado. Portanto, a conduta desta Comissão na sessão de classificação e julgamento, está totalmente adstrita ao estabelecido na Lei e no Edital, que, é vinculativo para todo o processo licitatório, sendo vedado à Administração o estabelecimento de procedimentos ali não previstos. Eventual aquiescência de proposta inexequível a partir da aplicação da fórmula do art. 48 da Lei de licitações, violaria o princípio da isonomia. “A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório”.<sup>2</sup>Nessa esteira, a aplicação do citado dispositivo, deriva do princípio da legalidade, sendo essencial para a configuração do regime jurídico-administrativo, significando que a vontade da Administração é aquela definida pela Lei, e dela deve decorrer. O próprio princípio da legalidade significa, sujeição por parte do Administrador, em toda a sua atividade funcional, aos mandamento da lei, dela não podendo se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido, e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.<sup>3</sup> Especificamente, quanto o Recurso da Empresa SYNDERSKI, em que apresenta planilha de composição dos custos, pretendendo demonstrar a exequibilidade de sua proposta, tem-se num primeiro momento que, existe uma grande dificuldade prática na identificação do patamar mínimo de inexequibilidade, afinal, a Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular, sendo esta a razão da aplicação do dispositivo legal, desclassificando as propostas cujo valor fosse insuficiente para cobrir o respectivo custo. Tudo isso reforça a assimetria de informações, da Administração e do particular, e a dificuldade de identificar um patamar mínimo, razoável, que ateste a exequibilidade da proposta. Por esta razão, a melhor solução a ser adotada, a nosso ver, é aplicação pragmática dos princípios da legalidade e vinculação do instrumento convocatório, e consequentemente do item 12.12.6.1 do Edital c/c art. 48, §1º, a da Lei de Licitações. Assim, esta Comissão delibera, por unanimidade, em não reconsiderar a decisão proferida na sessão de julgamento, e **manter a desclassificação da empresa SYNDERSKI ENGENHARIA CIVIL LTDA.** Por todo exposto, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, decide pela manutenção da **DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SYNDERSKI ENGENHARIA CIVIL LTDA, e, em conformidade com o determinado pelo art. 109, §4º da Lei 8666/93, encaminha os autos para análise da autoridade superior. Ainda, decide por unanimidade pela CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA HANSEN & MELO LTDA.** Dessa forma, após análise dos recursos por esta Comissão, as empresas foram classificadas na seguinte ordem crescente de valor: 1ª) HANSEN & MELO LTDA (R\$ 133.127,72, cento e trinta e três mil, cento e vinte e sete reais e setenta e dois centavos); 2ª)PROENG ENGENHARIA E PROJETOS LTDA ME (R\$ 135.874,56, cento e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos); 3ª)PLANICOM ENGENHARIA LTDA (R\$

2

3

1. “A atividade de julgamento das propostas dissocia-se em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais na Lei e no ato convocatório”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. - 17a ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pg. 998)

2. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. - 17a ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pg. 1021)

3. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005. pg 12.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – C.P.L.

ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS-ENVELOPE II PROPOSTA DE PREÇOS  
- TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2018

PROCESSO Nº 20682/2017

202.964,00, duzentos e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais). Por fim, consoante mandamento do art. 48, §1º, I, da Lei 8666/93, esta Comissão declara vencedora a empresa HANSEN & MELO LTDA, com proposta de R\$ 133.127,72 (cento e trinta e três mil, cento e vinte e sete reais e setenta e dois centavos). Nada mais.

Paranaguá, 25 de Abril de 2018.

SHEILA DA ROSA MARIA  
Presidente da C.P.L.

CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO  
Membro da C.P.L.

FILIPE ALMEIDA DOMINGUES  
Membro da C.P.L.

FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO  
Membro da C.P.L.

ANDRÉ LUIZ DA SILVA  
Membro da C.P.L.

THALES MARTINS DE OLIVEIRA GOMES  
Engenheiro da SEMOP

1. "A atividade de julgamento das propostas dissocia-se em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre a regularidade formal e a admissibilidade material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais na Lei e no ato convocatório". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. - 17a ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pg. 998)

2. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. - 17a ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pg. 1021)

3. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005. pg 12.